



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 11075.001083/2004-39  
**Recurso n°** 157.861 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.628  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2008  
**Recorrente** CLAIR SEBASTIÃO FIALHO RIBAS  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999, 2000, 2001

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA** - Não provada violação das disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto n°. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

**PAF - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA** - Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a ele foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnatória e recursal, sempre com observância aos ditames normativos do Decreto n° 70.235, de 1972.

**DEDUÇÃO - PREVIDÊNCIA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DA DESPESA** - Devem ser considerados como dedução dos rendimentos tributáveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial que forem comprovados mediante documentação hábil e idônea.

**LIVRO CAIXA - DESPESAS COM IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA E LOCAL DE TRABALHO** - Admite-se como dedução a quinta parte de despesas com energia elétrica, telefone e água, escrituradas em Livro-Caixa, quando não for possível comprovar quais as oriundas da atividade profissional exercida, no caso de o imóvel utilizado para a atividade profissional ser também residência.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA - ISENÇÃO** - Dos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, podem ser considerados isentos apenas aqueles que corresponderem a verba

indenizatória e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, nos limites da legislação em vigor.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

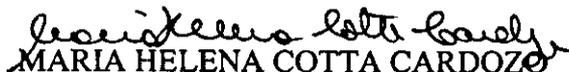
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO - CARNÊ-LEÃO - A falta do Pagamento do imposto, devido mensalmente, sobre os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatícios, recebidos de pessoas físicas, enseja a aplicação de multa, exigida isoladamente.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAIR SEBASTIÃO FIALHO RIBAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

CLAIR SEBASTIÃO FIALHO RIBAS interpôs recurso voluntário contra acórdão da 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS que julgou procedente em parte lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 24/36. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no valor de R\$ 142.852,36, acrescido de multa de ofício proporcional, multa isolada e juros de mora, perfazendo um crédito tributário lançado de R\$ 358.235,47.

As infrações objeto da autuação são as seguintes: 1) Dedução indevida de previdência social; 2) Dedução indevida de despesas médicas; 3) Dedução indevida de pensão judicial; 4) Dedução indevida de despesas de livro caixa; 5) Dedução indevida de despesas com instrução; 6) Omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada; 7) Classificação indevida de rendimentos tributáveis como isentos e não-tributáveis; 8) Falta de recolhimento de imposto devido a título de carnê-leão, ensejando a aplicação da multa de ofício isolada.

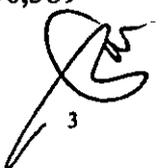
O Contribuinte impugnou a exigência alegando, em síntese, que no ano 2000 foram lançados R\$ 1.520,05 como previdência oficial, sendo que apenas R\$ 602,52 corresponde ao valor da contribuição para a previdência oficial, e que a diferença, R\$ 917,63, corresponde à previdência privada, conforme débitos em conta corrente lançados nos extratos do Banco Bradesco, já juntados aos autos. Anexa cópia das contribuições em carnês de pagamento do INSS, correspondentes aos anos-calendário 1999 e 2000.

Sobre a glosa da dedução de despesas médicas, salienta que a pensão paga ao seu ex-cônjuge e seus filhos, fixada por decisão judicial, é e sempre foi superior ao que efetivamente poderia pagar, havendo necessidade de complementos na área da saúde; que existiam outros dois dependentes, de outro relacionamento, os quais ainda menores, têm necessidades médicas, hospitalares e medicamentosas, não podendo haver glosa nestas verbas despendidas na preservação da sua própria vida e de seus dependentes.

Relativamente à dedução de pensão alimentícia, aduz que o valor fixado judicialmente é superior ao que efetivamente foi pago, conforme cálculos fornecidos pelo MMº Juízo Civil, onde tramitou o feito, contrariando totalmente os cálculos lançados pelo agente fiscal às fls. 59, cujos valores foram calculados pela extinta OTN, passam a ser insignificantes, comparados aos efetivamente pagos e devidos aos alimentados, não sendo na sua integridade pagos por absoluta impossibilidade do impugnante.

Junta cópia dos documentos que comprovam parte do pagamento da pensão devida dos anos-calendário 1999 e 2000, justificando e comprovando o pagamento do ano de 1999, através dos depósitos bancários, bem como do ano-calendário 2000, com a cópia da declaração de renda do ex-cônjuge.

Com relação à planilha de cálculos lançada às fls. 59, esclarece que a pensão alimentícia foi fixada em outubro de 1987, em Cz\$ 80.227, 20, valor que equivalia a 30,389



3

salários mínimos; que o cálculo efetuado pela Contadoria do Foro da Comarca de São Borja, já trazido aos autos às fls. 161, atualizou o valor da pensão, em abril de 1999, para R\$ 4.628,88.

Justifica que o fato de o pagamento estar sendo efetuado em nome das filhas é natural, pois estas são credoras dos alimentos, e de qualquer forma a pensão tem como destino a entidade familiar onde em comum convivem.

Requer seja diligenciado junto à 2ª Vara Civil da Comarca de São Borja - RS sobre o valor da pensão alimentícia a ser paga, com base no art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sobre a dedução de despesas do livro caixa, esclarece, inicialmente, que o seu endereço profissional (é advogado) é a Rua Aparício Mariense, 2399, em São Borja, local para onde foram encaminhados todos os procedimentos fiscais, porém não é este o endereço de sua residência e, portanto, a despesas relativas a esse endereço estão relacionadas com a profissão de advogado. Como prova, apresenta cópia da conta do telefone residencial.

Relativamente às despesas com instrução, sustenta que se trata de despesas pessoais e com seus filhos e dependentes, e estão comprovadas pelas cópias juntadas às fls. 512 a 596.

No que se refere aos valores despendidos no pagamento de despesas com saúde e educação, se consideradas excessivas, estas poderão ser consideradas complementação da pensão alimentícia, pois esta está sendo paga a menor.

Questiona a legalidade do lançamento com base em depósitos bancários. Menciona a existência de decisão judicial nesse sentido.

Quanto à origem dos depósitos, argumenta que, como profissional liberal, recursos financeiros passam por sua conta, para pagamentos de custas judiciais; que a grande maioria dos depósitos bancários foram feitos em cheques sem a provisão de fundos, depositados para evitar a conta devedora do impugnante; que em 1999, recebeu uma indenização de verbas trabalhistas, já tributadas, tendo os valores transitados por sua conta-corrente. Relaciona, ainda, uma série de depósitos, com os quais faz vinculação com cheques que foram posteriormente estornados, apresentando documentação comprobatória.

Sustenta que houve prescrição (*sic*) relativamente ao ano-calendário 1998.

Sobre os rendimentos classificados como isentos na DIRPF, diz que estes se referem a rendimentos recebidos na ação indenizatória trabalhista de Manah S/A, no valor de R\$ 52.490,00. Apresenta cópia dos cálculos homologados pelo MMº Juiz do Trabalho (fls. 482 a 499), no qual estão especificadas as verbas que lhe foram pagas, inclusive as verbas relativas ao FGTS e outras, as quais efetivamente são isentas de tributação. Requer a realização de diligência para apurar este item.

Insurge-se contra a multa isolada do carnê-leão;

Por fim, pede que seja declarado insubsistente o auto de infração; requer seja diligenciado aos órgãos e instituições referidas na impugnação; protesta pela juntada de outros documentos e requer ainda a realização de perícia contábil.

A DRJ-SANTA MARIA/RS julgou procedente em parte o lançamento, para reduzir o valor do imposto devido e afastar parte da multa exigida isoladamente, com base, em síntese, nos fundamentos a seguir resumidos.

Rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento, por não vislumbrar o alegado cerceamento do direito de defesa e por entender descabidas as que as arguições contrárias aos procedimentos adotados pela Fiscalização quando estes se deram de acordo com as orientações normativas.

Também rejeitou a preliminar de decadência (ou de prescrição). No caso de prescrição, anotou que o seu prazo só se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário; e a decadência, não tendo havido pagamento antecipado, o termo inicial de contagem do prazo quinquenal é o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, portanto, segundo a regra do art. 173, I do CTN, o prazo se contaria a partir de 1º de janeiro de 2000 e se extingiria em 31 de dezembro de 2004, tendo sido cientificada a autuação em 06/07/2004.

Indefere o pedido de diligência ou perícia, considerando dispensável a providência para a formação de sua convicção sobre o desfecho da lide.

Sobre a quebra de sigilo bancário, anota a autoridade julgadora de primeira instância a legalidade do acesso por parte dos agentes do Fisco, dos documentos sobre a movimentação financeira dos contribuintes, sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que observadas as condições e limites legalmente estabelecidos, o que se verificou no caso.

Quanto ao mérito, relativamente à dedução de previdência, concluiu que o Contribuinte faz jus à dedução do valor correspondente a R\$ 360,54, no ano de 1999, relativamente à previdência oficial. Sobre a dedução a título de previdência privada, cuja dedução o Contribuinte pleiteia, ponderou a autoridade julgadora que os documentos fornecidos pelo Bradesco Previdência não identificam quais pagamentos seriam dedutíveis na declaração de ajuste anual, não restando comprovado o direito à dedução.

Relativamente à pensão judicial, concluiu a decisão de primeira instância, com base nos elementos carreados aos autos, que o Contribuinte faz jus à dedução a esse título no valor de R\$ 29.975,00, no ano-calendário 1999 e, no valor de R\$ 17.910,00, no ano-calendário 2000.

Também com relação à dedução com despesas médicas, concluiu a decisão de primeira instância que o Contribuinte logrou comprovar o direito à dedução no valor de R\$ 1.410,00, no ano de 1999. Com relação à glosa dos demais valores, considerou correto o procedimento fiscal.

Considerou corretas as glosas das despesas com instrução, seja porque as despesas apontadas não são dedutíveis, seja porque foram realizadas com dependentes os quais o Contribuinte não detém a guarda judicial.

A despesas de custeio lançadas em livro-caixa, referentes a contas de telefone, foram admitidas no percentual de 20%. Considerou a autoridade lançadora que, havendo

coincidência de endereço residencial com o profissional, admite-se a dedução nesse percentual, conforme orientação normativa expedida pelo PN CST nº 60/78.

No que se refere à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que o Contribuinte não apresentou elementos de prova da origem dos depósitos, o que autorizava o lançamento, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 196, e que, portanto, resta configurada a hipótese definida na norma como suficiente para se estabelecer a presunção de omissão de rendimentos.

Relativamente ao item da autuação que trata da reclassificação de rendimentos declarados como isentos, referentes a verbas recebidas em ação trabalhista, após analisar a natureza dessas verbas, considerou como tributável o valor correspondente a R\$ 155.503,94.

Finalmente quanto à multa isolada, entendeu devida sua exigência, reduzindo, todavia seu percentual para 50% por aplicação retroativa da Medida Provisória nº 351, de 2007.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2007 (fls. 731), o Contribuinte apresentou, em 12/03/2007, o recurso de fls. 782/784.

Reitera o pedido de prescrição. Sob o título de IMPUGNAÇÕES, diz, literalmente:

*1. A autoridade administrativa, como medida salutar e de economia processual, pode e deve antecipar as decisões com relação as prescrições e/ou decadência, enfocado nos autos, no sentido de evitar mais ônus para o Contribuinte, já sacrificado pela carga tributária que mantém nosso país, aliás a "maior do mundo".*

*2. Com relação as deduções da previdência, está comprovado pelos documentos complementares acostados às fls. 731 a 734, nada sendo devido de tributos.*

*3. O livro caixa enfoca algumas despesas profissionais, se cuja o mesmo local de trabalho fosse residência, não há nenhum impedimento, afinal fora comprovado o pagamento e isso, para a comprovação da solvência do caixa do contribuinte.*

*4. Os sagrados rendimentos RECEBIDOS DA AÇÃO TRABALHISTA DAS ATIVIDADES SAGRADAS, DESENVOLVIDAS POR 17 (DEZESSETE) ANOS, FORAM LANÇADOS PELA EMPRESA QUE EFETUAVA OS PAGAMENTOS E OS RECOLHIMENTOS, PORTANTO, EM CASO DE DÉBITO DE TRIBUTO A RESPONSABILIDADE É DAQUELA EMPRESA, ESTANDO OS COMPROVANTES NOS AUTOS.*

*5. Os depósitos bancários, não há omissão, os depósitos conforme já comprovado nos autos, são depósitos de cheques sem fundos, colocados somente como garantia do banco e de não manter conta descoberta, não havendo solvência dos cheques, portanto não havendo o crédito dos mesmos, conforme está provado nos autos.*

*6. As multa exigidas são inexistentes.*

*7. Por fim, para a análise do presente recurso, o contribuinte se reporta integralmente à impugnação.*

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Como se vê, no recurso o Contribuinte faz breves considerações gerais sobre a autuação e reporta-se à impugnação. Entendo, portanto, que repete, no recurso, as mesmas alegações da impugnação, com algum acréscimo a ser extraído das considerações adicionais.

Assim, examinando as preliminares de nulidade argüidas na impugnação, também não vislumbro razão para nulidade do lançamento. Os fatos que ensejaram a autuação foram claramente exposto, permitindo-se ao Contribuinte ampla oportunidade de contraditá-los, seja na fase impugnatória, seja na fase recursal. Observou-se, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O Contribuinte argüi, também, a prescrição. Segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional – CTN o prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, neste caso, considerando a discussão administrativa, este sequer teve início.

Entendendo-se, por cautela, a argüição do Recorrente como sendo de prescrição intercorrente, a jurisprudência deste Conselho de Contribuinte, consolidado em súmula é no sentido de que “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.” (súmula 1º CC, nº 11).

Rejeito, pois, a preliminar de prescrição.

Também não há razão que justifique a realização de diligência ou perícia. As infrações imputadas ao Contribuinte estão embasadas em provas carreadas aos autos, devendo o Contribuinte contraditá-las mediante apresentação de contraprovas. A diligência, por outro lado, se presta a esclarecer fatos obscuros e não à produção de provas a cargo das partes.

Indefiro, assim, o pedido de diligência.

Quanto ao mérito, verifica-se que a decisão de primeira instância analisou um a um os argumentos e elementos apresentados pelo Contribuinte, conferindo as deduções que entendeu cabíveis e afastando da base de cálculo valores que considerou indevidamente incluídos, num esforço exemplar de análise, detalhadamente exposto no voto condutor do acórdão.

O Contribuinte, por sua vez, no recurso, não enfrenta nenhum dos pontos analisados pela decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as alegações e argumentos da impugnação.

Os fundamentos da decisão recorrida estão sustentados em sólidas ponderações quanto aos aspectos legais e materiais do lançamento de modo que, só se justificaria a revisão dessas conclusões, em sede de julgamento de recurso voluntário, mediante sólidos argumentos e provas em sentido contrário, o que, vale repetir, não se verifica neste caso.

As glosas de despesas foram mantidas pela decisão recorrida por entender a autoridade julgadora de primeira instância que não seriam dedutíveis, por razões detalhadamente expostas. O Contribuinte, contudo, não enfrenta essas conclusões.

Da mesma forma, os rendimentos considerados na autuação, apurados com base em depósitos bancários, ou recebidos em decorrência de ação judicial, foram considerados como tributáveis pela decisão recorrida, seja porque restou configurada a situação definida na lei como suficiente para se estabelecer a presunção legal de omissão de rendimentos, seja porque, retirados os rendimentos isentos e não tributáveis, no caso das verbas trabalhistas, trata-se de rendimentos sujeitos à tributação, porém, o Recorrente também não enfrenta essas conclusões.

Não merece reparos, pois, a decisão recorrida.

Correta também a decisão recorrida quanto à manutenção da multa isolada, reduzindo-lhe, todavia, o percentual de incidência, pela aplicação de legislação mais benéfica. Note-se que não se trata aqui de incidência cumulativa de multa isolada com multa proporcional.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de dezembro de 2008

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA